NOTA TÉCNICA DE ENGENHARIA Nº 001/2026

DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Objeto: Construção do Centro Municipal de Fisioterapia de Cristina/MG
Local: Rua José Borges de Oliveira Júnior, nº 17, Centro, Cristina/MG
Área construída: 129,00 m²
Valor estimado: R$ 354.273,52
Data-base do orçamento: abril de 2026
Referência: SINAPI, regime não desonerado
BDI: 24,60%
ART de Obra/Serviço: MG20265287491, emitida em 15 de setembro de 2026

1. FINALIDADE

A presente Nota Técnica tem por finalidade identificar e justificar as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo da obra de Construção do Centro Municipal de Fisioterapia, bem como estabelecer os quantitativos mínimos a serem exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas na licitação.

A análise utiliza como referência os projetos de engenharia, o memorial descritivo, a planilha orçamentária, a memória de cálculo dos quantitativos e a Curva ABC de Serviços da obra.

Esta Nota Técnica deverá integrar o Projeto Básico e o processo administrativo da contratação, servindo de fundamento para as exigências de habilitação técnica previstas no edital.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional da empresa para executar serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado.

Nos termos do § 1º do art. 67, a exigência de atestados deve ficar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. Consideram-se parcelas de valor significativo aquelas cujo valor individual corresponda a, no mínimo, 4% do valor total estimado da contratação.

Considerando que o valor estimado da obra é de R$ 354.273,52, o percentual de 4% corresponde a:

$$
R\$ 354.273,52 \times 4\% = R\$ 14.170,94
$$

O § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas selecionadas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que as exigências de capacidade técnico-operacional devem ser proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto, limitadas às parcelas

tecnicamente relevantes e com quantitativos que, como regra, não ultrapassem 50% dos quantitativos previstos no orçamento.

3. IDENTIFICAÇÃO DA CURVA ABC

A análise foi realizada com fundamento na **Curva ABC de Serviços da Construção do Centro Municipal de Fisioterapia**, elaborada a partir da planilha orçamentária de custos da obra, com valor global de R$ 354.273,52, data-base abril de 2026, referência SINAPI não desonerado e BDI de 24,60%.

O documento deverá ser identificado nos autos da seguinte forma:

> **Curva ABC de Serviços da Construção do Centro Municipal de Fisioterapia, data-base abril de 2026, orçamento não desonerado, BDI de 24,60%, valor global de R$ 354.273,52, elaborada pelo Departamento de Engenharia do Município de Cristina/MG, sob responsabilidade técnica de **sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil William Negreiros Junqueira, CREA nº 38673/D.**

A Curva ABC deverá conter, para cada serviço:

a. código da planilha;
b. código da composição de referência;
c. descrição do serviço;
d. unidade de medida;
d. quantidade;
e. preço unitário com BDI;
f. valor total;
g. percentual individual em relação ao orçamento;
h. percentual acumulado;
i. classificação na faixa A, B ou C.

4. PARCELAS SELECIONADAS

A análise técnica dos projetos, dos quantitativos e da Curva ABC resultou na seleção das seguintes parcelas para comprovação da capacidade técnico-operacional:

Parcela	Quantidade total estimada	Percentual exigido	Quantidade mínima
Estaca escavada ou fundação profunda tecnicamente equivalente	144,00 m	50%	72,00 m
Alvenaria de vedação em blocos cerâmicos ou sistema tecnicamente equivalente	329,00 m²	50%	164,50 m²
Revestimento argamassado de paredes, incluindo emboço ou massa única	602,00 m²	50%	301,00 m²
Cobertura em telha metálica termoacústica ou tecnicamente equivalente	170,00 m²	50%	85,00 m²

Os quantitativos mínimos correspondem a 50% das quantidades previstas na planilha orçamentária, observado o limite estabelecido no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

5. DEMONSTRAÇÃO NA CURVA ABC

Parcela	Item da planilha	Valor com BDI	Percentual do orçamento	Percentual acumulado	Classificação ABC	Quantidade total	Quantidade mínima de 50%
Estaca escavada ou fundação profunda tecnicamente equivalente	1.2.1	R$ 17.396,64	4,91%	37,64%	A	144,00 m	72,00 m
Alvenaria de vedação em blocos cerâmicos ou sistema tecnicamente equivalente	1.4.1	R$ 45.092,74	12,73%	12,73%	A	329,00 m²	164,50 m²
Revestimento argamassado de paredes, incluindo emboço ou massa única	1.4.4	R$ 35.548,10	10,03%	22,76%	A	602,00 m²	301,00 m²
Cobertura em telha metálica termoacústica ou tecnicamente equivalente	1.7.1	R$ 35.320,90	9,97%	32,73%	A	170,00 m²	85,00 m²

Caso alguma parcela não alcance individualmente o valor de R$ 14.170,94, correspondente a 4% do orçamento, sua manutenção deverá ser amparada em justificativa específica de relevância técnica, demonstrando que sua execução inadequada pode comprometer a estabilidade, a estanqueidade, a durabilidade, a segurança, a funcionalidade ou o desempenho da edificação.

Não deverá ser utilizada a simples soma de itens heterogêneos com a finalidade exclusiva de alcançar o percentual de 4%. Eventual agrupamento deverá compreender serviços tecnicamente homogêneos, pertencentes ao mesmo sistema construtivo e cuja experiência pretérita possa ser demonstrada mediante atestado objetivo.

6. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DAS PARCELAS

6.1 Estaca escavada ou fundação profunda equivalente

A execução das fundações constitui etapa essencial para a estabilidade e a segurança da edificação. Falhas na locação, perfuração, armação, concretagem ou controle da execução podem provocar recalques, fissuras, deformações e comprometimento da estrutura.

A exigência de experiência anterior busca demonstrar que a licitante possui capacidade operacional para executar serviços de fundação com características e complexidade compatíveis com as previstas nos projetos.

Será admitida experiência em solução de fundação profunda tecnicamente equivalente ou superior, desde que o atestado permita verificar a compatibilidade do método executivo.

6.2 Alvenaria de vedação

A alvenaria de vedação possui relevância para a compartimentação dos ambientes, o desempenho das instalações, a regularidade dos revestimentos, a acústica, a segurança e a funcionalidade da unidade de saúde.

A execução exige controle de alinhamento, prumo, nivelamento, amarrações, vãos, vergas, contravergas, encunhamento e interfaces com a estrutura e as instalações prediais.

Será admitido atestado relativo à execução de alvenaria de vedação em blocos cerâmicos ou outro sistema tecnicamente equivalente, desde que demonstrada compatibilidade de complexidade e finalidade.

6.3 Revestimento argamassado de paredes

O revestimento argamassado possui relevância para a regularização, proteção e acabamento das vedações, bem como para o recebimento de pintura ou revestimento cerâmico.

A execução inadequada pode provocar fissuras, descolamentos, perda de aderência, irregularidades superficiais, infiltrações e redução da durabilidade da edificação.

Para comprovação, poderão ser aceitos serviços de emboço, massa única ou revestimento argamassado de paredes com finalidade e método executivo equivalentes.

6.4 Cobertura em telha metálica termoacústica

A cobertura é relevante para a estanqueidade, a proteção da edificação contra intempéries, o conforto térmico e acústico e a preservação dos demais sistemas construtivos.

Sua execução exige compatibilidade entre telhas, estrutura de apoio, fixações, inclinação, sobreposições, rufos, calhas e demais componentes de drenagem.

Será admitida experiência em cobertura metálica termoacústica ou solução tecnicamente equivalente ou superior, desde que o atestado demonstre execução compatível com o objeto.

7. PROPORCIONALIDADE DOS QUANTITATIVOS

Os quantitativos mínimos foram fixados em 50% das quantidades previstas no orçamento, sem ultrapassar o limite previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência não corresponde à totalidade dos serviços e não obriga que a experiência tenha sido adquirida em um único contrato.

Será admitido o somatório de diferentes atestados para alcançar os quantitativos mínimos, desde que:

1. os serviços atestados sejam tecnicamente compatíveis;

2. os quantitativos sejam apresentados em unidades equivalentes;
3. seja possível verificar a efetiva execução pela licitante;
4. os atestados estejam emitidos em nome da pessoa jurídica participante;
5. não haja duplicidade de quantitativos;
6. sejam fornecidas informações complementares quando solicitadas pela Administração.

Não serão impostas limitações relacionadas ao período de execução dos serviços, ao local da obra, à natureza pública ou privada do contratante ou à execução no mesmo contrato.

8. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A capacidade técnico-operacional deverá ser comprovada por certidões ou atestados emitidos em nome da pessoa jurídica licitante por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Os documentos deverão identificar:
a. empresa executora;
b. contratante;
c. objeto;
d. local de execução;
e. período de execução;
f. quantitativos executados;
g. serviços efetivamente realizados;
h. responsável pela emissão;
i. informações que permitam verificar a autenticidade.

Os atestados em nome do responsável técnico não substituem a comprovação da capacidade operacional da empresa.

A Administração poderá realizar diligência para confirmar a legitimidade e o conteúdo dos atestados, inclusive mediante consulta ao contratante, solicitação de contratos, planilhas, medições, notas fiscais, certidões de acervo ou outros documentos pertinentes.

9. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A capacidade técnico-profissional deverá ser comprovada mediante indicação de profissional legalmente habilitado, detentor de atestado de responsabilidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou documento equivalente.

Para a capacidade técnico-profissional serão exigidas experiências em serviços de características semelhantes às parcelas tecnicamente relevantes, sem estabelecimento dos quantitativos mínimos previstos para a capacidade técnico-operacional.

O profissional indicado deverá participar da execução da obra. Sua substituição dependerá da apresentação de profissional com experiência equivalente ou superior e da aprovação da Administração.

10. CONCLUSÃO

Com base nos projetos, na planilha orçamentária, na memória de cálculo e na Curva ABC de Serviços, conclui-se que poderão ser adotadas como parcelas de maior relevância para comprovação da capacidade técnico-operacional:

1. execução de 72,00 m de estaca escavada ou fundação profunda tecnicamente equivalente;
2. execução de 164,50 m² de alvenaria de vedação;
3. execução de 301,00 m² de revestimento argamassado de paredes;
4. execução de 85,00 m² de cobertura em telha metálica termoacústica ou tecnicamente equivalente.

A aprovação definitiva dessas exigências fica condicionada à demonstração dos valores e percentuais de cada serviço na Curva ABC e à confirmação, pelo responsável técnico, de que as parcelas possuem relevância técnica ou valor significativo para o objeto.

As exigências deverão ser reproduzidas no Projeto Básico, admitindo serviços tecnicamente equivalentes, o somatório de atestados e a realização de diligências, sem estabelecer restrições de tempo ou local.

Cristina/MG, 05 de Novembro de 2026

Responsável técnico

William Negreiros Junqueira
Engenheiro Civil
CREA nº 38673/D
ART nº MG20265287581

Aprovação

João Tadeu da Silva
Secretário Municipal de Saúde

Ciente:

Márcio Barros Ribeiro
Prefeito Municipal